

1884 N.º 868 -

Novbr.  
10

Com que os herdeiros de João José dos Santos Machado, pedem os vencimentos a este em livida na qualidade d'escripturario, que foi das obras da Barra d'Aveiro. -

Tendo-se da certidão d'obito que o falecido deixou testamento, promovo que se junte ao processo, bem como o requerimento dos seus herdeiros, que não acompanhou o processo. -

Procurad. Gc... S. B. L. F. C. Martins

N.º 909 - acerca do assumpto supra

Dezbr.  
31

O pagamento dos vencimentos em livida deve ser feito na forma determinada no testamento e pelos herdeiros d'elle e notantes, ou por quem legalmente os represente. -

Procurad. ... M. Ferraz

1885 N.º 5

Janeiro  
28

acerca do projecto de regulamento para a execução da lei sobre serviços hydraulicos.

7 meo mes. - Examinei o projecto de regulamento para a execução da lei de 6 de março de 1884. - O projecto de regulamento é um trabalho completo em todas as suas partes, dotado de todo o pensamento da lei e, dando-se-lhe exacta execução, ficará bem

regulados assumpto tão importante  
como é o de que se trata. —

Porque na lei de 6 de março as bases  
foram escassas, ao regular largamente  
os serviços, cuja organização a lei  
auctorisou, naturalmente a commis-  
são teve de exceder as authorisações legais,  
e em parte assim o reconhece no of-  
ficio que acompanha o projecto.

Nada tenho que oppor ás disposições  
alli contidas; feito o regulamento de-  
saigo d'um systema, alterar os seus  
artigos seria prejudicar o pensamen-  
to geral que a commissão teve em vista,  
requirido o que ha de mehor na or-  
ganisação de serviços, analogos nas  
outras nações. — Limitar-me hei  
por isso a ponderar que, para ser  
posto em execução, carece de espe-  
cial approvação por lei, sendo sub-  
mettido á approvação das Côrtes na  
parte que carece de sancção legisla-  
tiva, segundo a forma assignada  
para assumptos iguaes. —

A lei de 6 de março auctorisou no  
art. 15 a criação dos serviços, mas não  
auctorisou as despesas para essa orga-  
nisação nos termos em que se acha  
no projecto de regulamento; e a facul-  
dade de regular, que foi assignada  
no art. 17 da lei, não me parece que  
possa entender-se com si mihan-  
te latitude. —

1.ª Na lei de 1 de julho de 1867 ha ser-  
viços gratuitos que passam agora á

ser retribuídos, e fazendo a lei de 6 de março, nos art. 1.º e 15.º; expressa referencia áquella lei e ao seu regulamento de 26 de dezembro do mesmo anno, para os Campos de Coimbra, não se pode ir ahí buscar o fundamento para as retribuições agora estabelecidas. —

No art. 3.º das providencias annexas á lei de 1867 ha vencimentos determinados, mas são os que cada vogal da junta tivesse pelos seus cargos, o que é cousa muito differente.

As juntas estabelecidas pelo art. 5.º não tinham vencimento.

A nova lei de 6 de março também não arbitra vencimentos ás juntas que no art. 5.º manda crear.

Os syndicatos estabelecidos pelo projecto de regulamento podem, segundo este, ser retribuídos, como se vê do art. 26 n.º 1.º e 2.º. — E no art. 40 Sunico lança-se a cargo dos particulares as despesas d'administração, o que não estava na legislação anterior, nem no art. 4 da lei de 6 de março. —

— 2.º — No mesmo caso está o Titulo 4.º de nos oramento, mandados fazer pelo art. 40 Sunico, se comprehenderem as sommas proporcionallmente necessarias para estas despesas de administração e repartições creadas n'este Titulo 4.º, o onus a cada proprietario será grande; bem maior de

certo do que o estabelecido nas leis e regulamentos a que fez referencia a lei de 6 de março, e que se reconhece fazendo o confronto com o art. 21 das providencias annexas á lei de 1867. —

Como systema, supponho que não convém lançar a cargo dos proprietarios as despesas com o pessoal da Direcção e Comissões, mas unicamente a da execução das obras. O mais é serviço geral do Estado. —

3º — No titulo 5º trata-se do serviço da policia, que pelo systema do projecto fica completo. —

A policia campestre é d'uma evidente necessidade em todo o paiz e para os serviços a que se refere o projecto de regulamento he' de absoluta indispensabilidade. Todo o seu regulamento parece-me muyto perfeito; o que, porem, não pode estabelecer-se, sem lei que o authorise, e' que o pagamento fique a cargo das municipalidades, visto não pertencer a estas a nomeação.

A lei de 6 de março authorisa no art. 11 a criação de mestres e guardas, que serão igualmente guardas campestres; mas, assim como a sua nomeação não fica pertencendo ás Camaras Municipaes respectivas, tambem não he' pertencente por esta lei o seu encargo; e os guardas campestres, cuja criação preceitua a lei de 2 de julho de 1867, são de no-

meação municipal segundo a disposição do art. 33 d'essa mesma lei. Pode, porém, estabelecer-se que, se as Camaras Municipaes quizerem aproveitar os serviços dos guardas campestres agora creados, deverão pagar metade da despesa, tornando assim facultativo o que no art. 131 § 1.º do Projecto de Regulamento está como obrigatorio; n'esse caso os guardas campestres creados por este Regulamento ficarão também sujeitos ás Camaras Municipaes.

— Feitas estas ponderações geraes sobre o projecto de Regulamento, é minha opinião, como já disse, que para ser posto em execução, tal como está, parece de ser approvado por lei, declarando que é approvado na parte que carece de sanção legislativa como fica ponderado. —

O outro meio será fazer no projecto de Regulamento as alterações geraes a que fiz referencia e que envolvem criação de despesa, que não se acha authorizada pela lei de 8 de março de 1884, e tornar o Dependente das Direcções d'Obras publicas, a cargo do Ministerio no respectivo Districto, dando a estas mais largos desenvolvimentos. —

Com este parecer de conformação unanimente a Conferencia desta Procuradoria Geral da Coroa e

Fazenda. —

Deus guarde a V. M. V. —

João B. da Silva Ferraz de C. Martins

---

1885  
Março  
10  
L. 28-2

Off. 141

Em que Joanna Maria pede em nome de seu filho os vencimentos em dívida do falecido Lawrence Ferraz nomees pae d'aquelle e exdistribuidor do Correio.

---

Constando da certidão d'olho que o falecido era casado, pode entregar-se a requerente, como tutora de seu filho menor, metade do vencimento em dívida, findo sem inygnação o prazo dos annuncijs, reservando-se a restante metade para a viuva, por isso que não se prova o seu falecimento.

Procurador; M. Ferraz

---

"  
Abril  
7  
Conf.!

Off. 406

Questões da Companhia dos Caminhos de ferro de Norte e Leste. —

---

J. melomey M. & C. Jr. — Tendo cessado os motivos que se oppunham a que a Commissão d'Inquerito da Companhia Real dos Caminhos de ferro Portuguezes possesse fazer examinar em Paris os documentos existentes na antiga delegação ali da Companhia, visto ter cessado o sequestro judicial, não ha que subsultar sobre esse assumpto e devolve